PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003212-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros. Advogado (s): IMPETRADO: 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA. Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO). FATO OCORRIDO NA DATA DE 28.06.2021. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA POR OUASE DOIS ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 05.04.2023. DECISÃO OUE A MANTEVE PROFERIDA NA DATA DE 23.01.2024. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELO SEU HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE NOVA FUGA. CONDICÃO DE FORAGIDO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. CONTEMPORANEIDADE QUE NÃO ESTÁ RESTRITA À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO ILÍCITO, MAS, SIM, DA VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE NO MOMENTO DA SUA DECRETAÇÃO, AINDA QUE O ATO DELITIVO NÃO TENHA RECENTICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PREVENTIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 312 E 313, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8003212-38.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente, LEONARDO DE JESUS SANTOS, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus, e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003212-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Leonardo de Jesus Santos, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Serrinha-BA. O Impetrante aduz, na exordial em id n. 56559791, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 § 3°, inciso II, do Código Penal(latrocínio). Relata a existência de constrangimento ilegal, pois a segregação cautelar foi motivada pelo fato de que não se dispunha do endereço atual do Paciente para citação, não tendo haver com a periculosidade por ele representada. Salienta, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados. Assevera que a manutenção da constrição do acusado não merece prosperar,

uma vez inexistentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, em face do prejudicado subjetivo favorável do Coacto. Outrossim, argumenta que a medida extrema foi decretada em 05.04.2023, quase dois anos depois da prática dos supostos fatos delitivos, os quais ocorreram em 28.06.2021. Desse modo, destaca a ausência de contemporaneidade dos fatos utilizados para fundamentar a decisão hostilizada. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes- ID n. 56559792. Decisão denegatória da liminar requestada- ID n. 56572488. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 56710914. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento da ação constitucional e, no mérito, sua denegação- ID n. 56889108. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003212-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA-BA. Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Writ, passa-se à análise do mérito. 1. DA ALEGADA DESNECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. Pois bem. alega a Impetrante que a manutenção do cárcere provisório não pode prosperar, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses que o autoriza. Sabe-se que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos folios originários (proc. n. 8009736-85.2023.8.05.0001), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente, como incurso nas penas dos art. 157, §3º, II, do Código Penal, visto que, no dia 28 de junho de 2021 por volta das 19h30min, na Rua Bahia, Município de Serrinha/BA, o Acusado, juntamente com o Corréu, em comunhão de desígnios, com emprego de violência, subtraíram a quantia em espécie de Miguel Carvalho de Souza, de modo que a violência empregada resultou na morte da vítima. Conforme apurado, na data, horário e local citados, a vítima Miguel bebia no "Bar de Davi", onde ganhou a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em uma aposta. Em seguida, o ofendido saiu do bar e foi ao encontro de Glécia Silva Lima, sua companheira. Consta do apuratório que os Acusados acompanharam o ofendido e, em dado momento, o ora Paciente segurou a vítima pelo braço e tentou pegar o seu dinheiro, quando empurrou Miguel com violência, que caiu, bateu a nuca no meio-fio e ficou desacordado. Ato contínuo, os Inculpados se apossaram do dinheiro e se evadiram do local. Emerge dos autos, ainda, que Glécia, companheira do ofendido, correu até ele e gritou por socorro. Na sequência, o SAMU foi chamado e conduziu a vítima para Hospital de Serrinha. Posteriormente, foi realizada a regulação e o ofendido foi transferido para o Hospital Regional da Chapada em Seabra, onde veio a falecer por traumatismo cranioencefálico no dia

14.07.2021 - ID n. 31048420. Como dantes exposto, em 05.04.2023, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do Acusado, restando-a, posteriormente, mantida em 23.01.2024, com fundamento na persistência dos motivos autorizadores da medida extrema. Ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decreto prisional, ao revés; este se agasalha em motivação idônea, expondo as razões concretas e plausíveis que ensejaram, originalmente, a sua adoção, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua permanência. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta do crime, o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica do Estado, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nesse trilhar, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade da conduta do Paciente ainda é mais acentuada quando se observa que ele permaneceu foragido da Justiça por quase dois anos, além de já ser contumaz na seara criminal, dado que possui condenação, com trânsito em julgado na data de 20.03.2017, pelo crime de tráfico de drogas, sendo, também, denunciado nos autos de n. 0001664-93.2017.8.05.0248, pela prática do delito insculpido no art. 155, § 1º, do Código Penal. Isso posto, denota-se imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir, pois, quem assim procede, revela um maior desrespeito aos mais elementares princípios de convivência em sociedade. Forçoso reconhecer que a custódia cautelar sob análise fora proferida em observância aos requisitos constantes do art. 312 do CPP, porquanto destacou, de forma hialina, a necessidade da medida extrema, a qual só fora cumprida em 17.11.2023, em decorrência de o Coacto se evadir do distrito da culpa durante todo este período, daí porque não há que se falar em ilegalidade por ausência de contemporaneidade. Demais disso, o fato de o Acusado permanecer foragido, impedindo a continuidade da persecução penal, demonstra a cautelaridade dos fundamentos que embasaram a custódia cautelar, independentemente se o fato ilícito tenha sido cometido há dois atrás. Aliás, a dificuldade para dar celeridade ao processo originário, devido à fuga do Réu, não pode se constituir em benefício dele mesmo, na qualidade de suposto agente criminoso, até porque a periculosidade não se afasta pelo mero decurso do tempo. Neste particular, averbe-se o entendimento do STJ, plasmado nos seguintes arestos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO COM FUNCÃO DE DESTAQUE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 5.

A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se o paciente foragido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 803.689/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023) - grifos aditados. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL . NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO. APLICACÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. FALTA DE ATUALIDADE DA NECESSIDADE DA PRISÃO. DECRETO DATADO DE 13/4/2015. ATUAL FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVIDENTE MORA PROCESSUAL DESARRAZOADA. QUASE 8 ANOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. CORRÉUS BENEFICIADOS COM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA ."(...)". 2. No Superior Tribunal de Justica, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Precedentes.3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada. "(...)". (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023) - grifos aditados. Com efeito, ressoa inequívoca que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a constrição corporal demonstrou em que consiste o periculum libertatis, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, é o que preconiza a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso,

DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018)- grifos aditados. À luz do entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)". Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram suporte à custódia antecipada, afigura-se inadmissível a liberdade do Coacto, sem implicar violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação de pena. Ainda nessa trilha intelectiva, ressalte-se que o delito imputado ao Paciente (latrocínio) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Em casos análogos aos dos autos, o STJ tem posicionamento iterativo: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. "(...)" . 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que a acusada, juntamente com seu companheiro, mediante violência (golpes de arma branca), subtraíram peças de jóias e semijoias da vítima, que em virtude da violência sofrida veio a óbito, circunstâncias que demonstram o risco ao meio social. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a paciente também teria praticado outro crime de roubo majorado (ApF n. 0000470-75.2020.8.12.0016), evidenciando a propensão à reiteração na prática delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4.

Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. "(...)". 6. Habeas corpus não conhecido (HC n. 583.583/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020) - grifos nossos. Feitas tais premissas, em vista do preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em derredor, frise-se que as circunstâncias concretas do fato não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da segregação, previstas no art. 319 do CPP, visto que providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública e a futura aplicação da lei penal. A reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva perpetrada pelo Réu, resultando em delito contra a vida, agravado pelo modus operandi, impõe a cominação de medida mais extrema, justamente para coibir a reprodução de fatos criminosos desse jaez. De mais a mais, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À quisa dessa interpretação. averbe-se o seguinte aresto: FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 3. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. "(...)". 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 145.533/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021)- grifos da Relatoria. Ante o exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal a ser reparado, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA